

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

TutAntAnt 0001089-61.2017.5.10.0001

REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO

SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF

REQUERIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

## **CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 21/08/2017.

## **DECISÃO**

Vistos.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, com base no art. 300 do novo CPC, a fim de que seja determinado que a reclamada se abstenha de colocar obstáculos à participação da autora nas negociações coletivas para validade de 2017/2018. Para tanto, alega que "(...)é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados públicos e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal, conforme o competente registro sindical no CNES/MTE, obtido através do processo nº46206.009969/2015-25.(...)";

que "o Presidente da CONAB, através do Ofício PRESI nº 336, de julho de 2017, comunicou a

impossibilidade de participação da Autora nas negociações, alegando que a Comissão Nacional dos

Empregados é atualmente formada pelos representantes da Associação Nacional dos Empregados da

Conab - ASNAB e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio - CNTC, é que ambas

reconhecidas por decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0001969-57.2011.5.10.003,

como legitimas representantes dos empregados da Conab, na ausência de entidade sindical própria, o

que não corresponde à realidade dos fatos, nos termos que demonstrado ao longo da presente exordial";

"(...) que a Autora possui o competente registro no CNES/MTE, obtido através do processo nº

46206.009969/2015-25, para atuação como entidade de base nacional, regularmente constituída e

reconhecendo sua legitimidade para a representação dos empregados públicos de empresas públicas

federais, inclusive da CONAB. Não há nenhuma outra entidade sindical e nacional que contemple os

empregados públicos ou especificamente da Ré."; que a urgência da medida consubstancia no fato de a

data base da categoria ser 1º de setembro, expirando a validade das cláusulas do acordo coletivo vigente.

Por tais motivos requereu o deferimento da tutela de urgência para que

seja determinado à reclamada a se "(...)abster-se de opor quaisquer obstáculos à representação de seus

empregados pela Autora, em especial, atendendo o pedido constante no Ofício Fenadsef nº 108/2017,

permitindo que a Autora participe de todas reuniões de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho

2017/2018, inclusive assinando referido documento ao final, sob pena de multa de R\$ 100.000,00."

Decido.

As tutelas provisórias dependem da presença nos autos de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos

termos do art.300 do CPC, sendo vedada a concessão da medida nas hipóteses em que houver perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado(art.300 §3º do CPC).

No caso, autora representa todos os servidores públicos, empregados e

trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União

e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo

jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e

pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da

Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta

ou indireta da União Federal, conforme a documentação juntada sob o ID. 7082c9a, pág. 1 a 31,

especialmente a certidão que comprova o registro competente expedido pelo Ministério do Trabalho e

Emprego, juntado sob o ID. 7082c9a, pág.31, estando, portanto, demonstrado, em tese, a legitimidade da

autora para representar os empregados da reclamada, bem como o direito à participação nas negociações

coletivas para defesa dos interesses dos empregados da ré.

Número do documento: 1708141546329700000009960700

A urgência se expressa no fato de as negociações já terem iniciado e em

razão da expiração do acordo coletivo vigente em 01º de setembro.

Importante ressaltar que a autora não figurou como parte na ação ajuizada

sob o nº 1969-57.2011.5.10.0003, na qual foi discutida a legitimidade da Confederação dos Trabalhadores

no Serviço Público Federal - CONDSEF, Sindicato dos Servidores Públicos Federais de vários estados e

Distrito Federal para representar a categoria dos empregados da reclamada, de modo que a decisão lá

proferida não obsta o direito da autora.

Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos legais que

autorizam a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar a

intimação da reclamada para que se abstenha de se opor à participação da autora nas negociações

coletivas para a realização do ACT 2017/2018, como também legítima representante dos

empregados, com todas as prerrogativas e garantias legais inerentes a sua condição.

No momento, deixo de cominar penalidade em razão da presunção de

cumprimento das ordens judiciais pelas entidades públicas.

Designe-se audiência e notifique-se a reclamada, sob as cominações

dos artigos 843 e 844 da CLT, bem como intime-a da presente decisão.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Publique-se.

BRASILIA, 22 de Agosto de 2017

ELIANA PEDROSO VITELLI Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELIANA PEDROSO VITELLI http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1708141546329700000009960700 Número do documento: 1708141546329700000009960700